

PROCESSO Nº	74462/2012
INTERESSADO	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelos Srs. Moisés Dias da Silva, Aray Carlos da Fonseca Filho e Antônio Carlos Ventura Ribeiro, ex-gestores da Companhia de Saneamento da Capital – SANEAP em face do Acórdão nº 735/2012 por meio do qual não se conheceu do Recurso de Agravo interposto em desfavor do Julgamento Singular nº 2.974/LHL/2012, haja vista a intempestividade na sua interposição, fls. 516/517-TCE.

Em sede de despacho, os autos foram remetidos à Presidência com o intuito de submeter o presente recurso ao Juízo de Admissibilidade, sob o argumento de que os Embargantes pretendem a reforma da decisão embargada, matéria própria de Recurso Ordinário (fls. 534/535-TCE).

Após o juízo de admissibilidade positivo, o presente Recurso Ordinário foi distribuído ao Exmo. Conselheiro Humberto Bosaipo, a quem substituo legalmente nesta data (fls. 537/539-TCE).

Compulsando os autos, verifico que o Acórdão nº 735/2012 é de minha relatoria e cujo voto condutor foi por mim proferido na Sessão Extraordinária do Pleno do dia 29/11/2012.

Com relação à distribuição do Recurso Ordinário, o Regimento Interno

desta Corte de Contas assim dispõe em seu art. 277, §1º:

“Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhado ao Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade.

*§ 1º. Admitido o recurso ordinário pelo Presidente do Tribunal, todo o processo deverá ser encaminhado para sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.***

§ 2º. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação da decisão singular.

§ 3º. Do julgamento singular que não admitir recurso ordinário cabe agravo.”

Anoto que o Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo é impedido para apreciar o Recurso Ordinário, uma vez que a substituição não entrega a autoria do voto do Conselheiro Substituto ao Conselheiro substituído, salvo se a substituição estiver sendo feita no que tange à leitura do voto em Plenário, o que não é o caso.

Ante o exposto, em observância ao artigo 277, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como ao Princípio da Segurança Jurídica, ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e ao Princípio da Imparcialidade do

Juiz, **DECLARO** o meu **impedimento** para a apreciação do mérito do presente Recurso Ordinário e **DETERMINO** a remessa dos autos à Presidência desta Corte de Contas para ciência e providências que entender necessárias.

Cumpra-se.

Publique-se.

Cuiabá, 01 de abril de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto